



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2023
(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4564/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº....de 2023
(Do Sr. Matheus Laiola)

Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Dos Crimes contra Cães e Gatos

Art. 1º Esta Lei criminaliza condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos.

Art. 2º Matar cão ou gato:

Pena - reclusão, de dois a seis anos e multa.

§1º. Não há crime no caso de eutanásia praticada por médico veterinário, de forma indolor, controlada e assistida, para abreviar a vida do animal em processo agônico e irreversível causado por mal incurável.

§2º. Incorre nas mesmas penas aquele que mata cão ou gato para fins de controle zoonótico, quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infectocontagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional.

§3. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.



§ 4º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio insidioso ou cruel.

Art.3º Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o crime for cometido por autoridade pública no exercício da função.

Art. 4º Abandonar cão ou gato:

Pena – reclusão, de três a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Parágrafo único. Entende-se por abandono deixar cão ou gato de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte, em vias e logradouros públicos ou em propriedades privadas.

Art. 5º Promover luta entre cães:

Pena – reclusão, de três a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Art. 6º Valer-se de corrente, corda ou de aparato similar para manter cão ou gato alojado em propriedade particular:

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

Art. 7º Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Art. 8º Alojjar cão ou gato sem a devida proteção contra sol, chuva e intempéries:

Pena- detenção, de três meses a um ano e multa.

Disposições Comuns



Art. 9º As penas aplicam-se em dobro quando, para execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração.

Art. 10. Na hipótese de incidência de debilidade permanente que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena é aumentada em um terço.

Art. 11. Em caso de morte do animal, a pena cominada para o crime será aplicada conforme previsão do artigo 2º desta norma.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por isso, o presente Projeto de Lei objetiva criminalizar condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e de gatos.

É cediço que o direito penal se configura como a *ultima ratio*, tutelando bens jurídicos sensíveis e relevantes, tais quais a defesa e a proteção dos animais.

Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o “dever de cuidar”, impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais e garantir que não venham a sofrer. Em consequência, a criminalização de condutas que atentem contra cães e gatos se enquadra nesse espectro.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

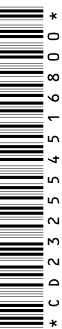
DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

Agradecimentos:



Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Criminaliza condutas praticadas
contra cães e gatos, e dá outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232554516800, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

FIM DO DOCUMENTO